



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005283-43.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante BENEDITO APARECIDO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com sucumbência recíproca. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1005283-43.2024.8.26.0358

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Benedito Aparecido Vieira

Apelada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – Ambec

3ª Vara Cível da Comarca de Mirassol

Juiz Prolator: Dr. Marcos Takaoka

VOTO Nº 2363

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. “CONTRIBUIÇÃO AMBEC”.

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

Sentença de improcedência. Recurso do autor.

Cobrança indevida reconhecida. Descontos mensais em benefício previdenciário sem demonstração de contratação válida. Documentos apresentados pela ré não atendem aos requisitos formais exigidos pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022. Ausência de termo de filiação assinado e de autorização expressa para desconto em folha. Gravação telefônica e aceite por SMS sem idoneidade para comprovação de vínculo jurídico. Configuração de prática abusiva nos termos do artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Violação ao dever de informação clara e adequada previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC. Relação jurídica inexistente. Descontos indevidos reconhecidos.

Restituição em dobro devida, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de erro justificável e da conduta abusiva da associação. Ofensa à boa-fé objetiva.

Dano moral. Ausência de prova de abalo concreto à esfera íntima do autor. Valor descontado não significativo e inexistência de elementos capazes de demonstrar violação à dignidade. Falta de gravidade suficiente para justificar compensação extrapatrimonial.

Multa por litigância de má-fé. Afastamento. Inexistência de conduta dolosa. Exercício regular do direito de ação.

Apelo do autor acolhido em parte para julgar parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a inexistência de vínculo contratual entre as partes e a inexigibilidade das cobranças realizadas, condenando-se a parte ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Redistribuição proporcional dos honorários sucumbenciais em razão da sucumbência recíproca.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgada improcedente pela r. sentença de fls. 134/140, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA que BENEDITO APARECIDO VIEIRA ajuizou contra ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS AMBEC, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, o autor arcará com as custas e despesas processuais corrigidas, bem como com os honorários de advogado, que arbitro em 15% do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, incidentes a partir do trânsito em julgado, pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406, § 1º, do Código Civil), ficando, porém, suspensa a exigibilidade destas verbas por força do benefício da assistência judiciária gratuita. “Oportuno tempore”, certifique a serventia o trânsito em julgado e, então, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação judicial.”.

Recorreu o autor (fls. 143/151), aduzindo ser indevida a sentença de improcedência, porquanto demonstrada a inexistência de contratação válida com a associação ré, a qual efetuou descontos mensais de R\$ 45,00 diretamente em seu benefício previdenciário, sem autorização. Sustentou não ter anuído com qualquer forma de adesão à entidade, inexistindo manifestação de vontade válida e, portanto, relação jurídica entre as partes. Alegou tratar-se de fraude, com ausência de documento hábil a comprovar a formalização da contratação.

Invocou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva da ré, requerendo a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Pugnou ainda pela condenação da apelada ao pagamento das custas e honorários no teto legal.

Apresentadas contrarrazões (fls. 155/161), sustentou a apelada a validade da contratação por ligação telefônica, com consentimento expresso do autor, confirmado por SMS. Alegou ausência de má-fé ou abuso, pois os descontos cessaram após solicitação. Refutou o pedido de dano moral, por inexistência de prova do prejuízo, e defendeu, subsidiariamente, a fixação moderada da indenização, caso mantida a condenação. Requereu o desprovimento do recurso e a condenação do autor em custas e honorários.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com preparo dispensado em razão da justiça gratuita (fls. 46).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Benedito Aparecido Vieira contra a Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – Ambec.

Alegou o autor ser titular de benefício previdenciário e ter identificado descontos mensais de R\$ 45,00 entre janeiro e junho de 2024, sob o código “257”, totalizando R\$ 270,00, sem nunca ter autorizado a filiação ou contratado qualquer serviço com a ré. Alegou jamais ter aderido à associação, tampouco autorizado descontos em seu benefício, tratando-se de verba alimentar. Por isso, requereu a exclusão dos descontos, a devolução em dobro dos valores (R\$ 540,00), indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além das custas e honorários advocatícios.

Em sede de contestação, a associação apresentou gravação, na qual afirma estar demonstrada a adesão do autor à associação, e termo de autorização de desconto assinado, com aceite digital por SMS com *hash* de segurança, defendendo haver vínculo jurídico entre as partes e legitimidade nos descontos realizados (fls. 63/65).

Incidente ao caso o Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da parte autora.

No caso em exame, o autor apresentou impugnação expressa ao documento de fls. 63, relativo à autorização de desconto, bem como a validade de eventual consentimento realizado em gravação juntada pela ré na contestação (fls. 126/127).

Entretanto, não houve demonstração de relação jurídica válida entre as partes, nem de fundamento legal para os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário do autor no período mencionado na petição inicial, revelando a conduta da associação prática contrária ao ordenamento, configurando ato ilícito.

Nesse sentido, ressalta-se haver regulamentação específica para descontos referentes ao pagamento de mensalidades associativas incidentes sobre benefício previdenciário, conforme previsto no **artigo 655 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022**, norma vigente no período dos fatos narrados, cujos requisitos devem ser observados para validade da autorização.

Veja-se a propósito:

“Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que:

I - sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação

Técnica com o INSS para esse fim;

II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e

III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação: a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário; b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e c) documento de identificação civil oficial e válido com foto".

§ 1º Os documentos de que tratam as alíneas:

I - "a" e "b" do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo; e

II - "a" a "c" do inciso III do caput, quando formalizados em meio físico, devem ser digitalizados e disponibilizados ao INSS.

§ 2º O desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário constitui uma faculdade do beneficiário, não eximindo a associação, confederação ou entidade de aposentados e/ou pensionistas de disponibilizar outros meios para o pagamento da mensalidade associativa.

§ 3º Somente mediante decisão judicial será permitida autorização de desconto firmada por representante legal do beneficiário (procurador, tutor ou curador)."

No presente caso, a ré não atendeu aos requisitos formais previstos na regulamentação vigente, ao deixar de apresentar termo de filiação devidamente assinado, bem como autorização expressa para descontos no benefício previdenciário. A simples gravação telefônica, sem respaldo documental, não se revela instrumento idôneo para comprovar a existência de vínculo jurídico válido ou consentimento informado por parte do autor.

A situação revela, ainda, a prática abusiva descrita no artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, pois houve aproveitamento da condição de vulnerabilidade do autor, pessoa idosa e

hipossuficiente, com vistas à imposição de um serviço não solicitado.

Conforme constatado, a ré realizou contato telefônico com o autor (fls. 65), durante o qual apenas pediu confirmação de dados e apresentou, de forma abrupta e superficial, proposta de inclusão em clube de benefícios, sem apresentar esclarecimentos adequados. A única referência ao desconto em benefício previdenciário ocorreu de forma rápida e sem qualquer detalhamento, comprometendo a clareza exigida pelo ordenamento.

Nesse sentido, observa-se manifesta inobservância ao disposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, o qual assegura ao consumidor informação clara, precisa e acessível sobre produtos e serviços, incluindo características, valores e eventuais riscos envolvidos.

Desta forma, não houve demonstração de relação jurídica válida entre as partes, nem de fundamento legal para os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário do autor no período mencionado na petição inicial, revelando a conduta da associação prática contrária ao ordenamento, configurando ato ilícito.

Quanto à devolução em dobro dos valores descontados, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”. No caso, a ré agiu em contrariedade à boa-fé objetiva ao realizar descontos sem a devida autorização, aproveitando-se da vulnerabilidade do autor. Assim, não há se falar em erro justificável, sendo devida a devolução em dobro, conforme prevê a legislação.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, para sua configuração é necessário demonstrar ofensa significativa à esfera íntima do indivíduo, com repercussão concreta em seu estado psicológico ou emocional, afastando-se meros aborrecimentos ou contratempos diários.

Embora tenha sido identificada falha na prestação do

serviço, não há nos autos elementos suficientes para comprovar no caso em análise impacto substancial à esfera pessoal do autor, tampouco evidências de danos concretos, como inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ou cobrança vexatória. Os descontos mensais de R\$ 45,00 sobre o benefício previdenciário, iniciados em janeiro de 2024 (fls. 40), sem reclamação formal até o ajuizamento da ação em setembro de 2024, não configuram violação à dignidade do autor.

Ademais, não há comprovação de qualquer tentativa de solução extrajudicial, o qual reforça a inexistência de gravidade no ocorrido e a ausência de elementos necessários para caracterizar o dano moral passível de indenização.

Diante do exposto, respeitado entendimento diverso, é caso de acolhida em parte do recurso de apelação do autor para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com o reconhecimento da inexistência de vínculo contratual entre as partes e da inexigibilidade das cobranças realizadas, condenando-se a parte ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos da fundamentação supra.

Ressalte-se que a Lei nº 14.905/2024, em vigor desde 30 de agosto de 2024, alterou as regras sobre juros legais de mora e correção monetária, modificando os artigos 406 e 389 do Código Civil. Até 29 de agosto de 2024, aplica-se a Tabela Prática do TJSP para correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. A partir de 30 de agosto de 2024, a correção monetária passa a seguir o IPCA, e os juros de mora correspondem à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, conforme critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional. Em hipótese de IPCA superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa negativa, nos termos do § 3º do artigo 406 do Código Civil.

Considerando o provimento parcial do recurso interposto pelo autor e o decaimento em parte de suas pretensões, a sucumbência deve ser fixada de forma recíproca e proporcional, com a repartição das custas e despesas processuais em partes iguais. O réu deverá suportar os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios do patrono do autor, arbitrados em R\$ 700,00, em razão da baixa complexidade da questão levantada e o valor da condenação. Por sua vez, o autor deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono do réu, fixados em 10%, calculados sobre o valor pleiteado a título de indenização por dano moral, observada a gratuidade de justiça concedida.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora